



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2204.001/2020

RUBRICA

O Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Groáras, consoante **AUTORIZAÇÃO** da Ordenador(a) de Despesas da Secretaria da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Groáras, vem abrir o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a **AQUISIÇÃO DE 1.500 (MIL E QUINHENTAS) CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, EM CONFORMIDADE COM A ART. 17 DA LEI ESTADUAL Nº 17194 DE 27 DE MARÇO DE 2020 E LEI MUNICIPAL Nº 797/2020 DE 16 DE ABRIL DE 2020, QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER NECESSIDADES ADVINDAS DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL TEMPORÁRIA DA CRIANÇA, DA FAMÍLIA, DO IDOSO, DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, DO DOENTE MENTAL, DA PESSOA PORTADORA DE PATOLOGIA CLÍNICA CRÔNICA, EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA POR CONTA DA PANDEMIA DO VÍRUS COVID-19, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CONFORME PROJETO BÁSICO**, parte integrante deste processo administrativo, e conforme exposições a seguir:

### I- DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 4º, § 1º), pela Medida Provisória n.º 926/2020, pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, bem como pelo Decreto nº 33.510/2020, que instituiu Estado de Emergência no território do Estado do Ceará, e pelos Decretos nº 06/2020 e nº 08/2020, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groáras, na lei Municipal nº 797/2020, de 16 de Abril de 2020 e na Lei Estadual 17.194, 27 de Março de 2020 de demais legislação aplicável.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu artigo 37, inciso XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um contrato a ser celebrado entre a Municipalidade e os particulares é o que se denomina de "Licitação", veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Prefeitura Municipal de Groáras – CNPJ 07.598.709/0001-80  
 Rua Vereador Marcolino Olavo, 770 - Centro, Groáras - CE, 62.190-000  
 Contato: (88) 3647-1137



UNICEF



**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, essa norma constitucional ressalvou algumas hipóteses, previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos insertos nos arts. 17, 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

No caso em espécie, a modalidade de contratação é fundamentada no art. 24, IV, Lei 8.666/93, que trata da aquisição de produtos e/ou serviços em caráter de urgência, *in verbis*:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

[...]

**IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitoso e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 90 (Noventa) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O enquadramento da situação fática sob análise na hipótese de contratação direta sem licitação, prevista no art. 24, IV, Lei 8.666/93, demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. Existência de situação emergencial ou de calamidade pública, exigindo o atendimento urgente da demanda, devidamente relatada e justificada nos autos, com apontamento dos possíveis prejuízos para pessoas, serviços ou bens;
2. Demonstração de que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco;

Prefeitura Municipal de Groaíras – CNPJ 07.598.709/0001-80  
Rua Vereador Marcolino Olavo, 770 - Centro, Groaíras - CE, 62.190-000  
Contato: (68) 3647-1137



EDIÇÃO 2023 - 2024

Unicef



**3 Vigência contratual máxima de 180 (Cento e Oitenta) dias ou enquanto durar a situação emergencial ou calamitosa que enseja a contratação;**

Registre-se que o cumprimento de cada um dos pressupostos elencados acima está concretizado nos autos por meio de justificativas claras e precisas elaboradas pela(s) autoridade(s) competente (s). Nessa perspectiva, considerando o primeiro e o segundo dos requisitos da contratação direta embasada no art. 24, IV, Lei nº 8.666/93, HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> define situação emergencial da seguinte maneira:

**A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.**

Destarte, para efetivar contratação emergencial, à Administração Pública Municipal urge demonstrar, concreta e efetivamente, a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares. Nesse sentido, nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>:

**A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**  
 [...]

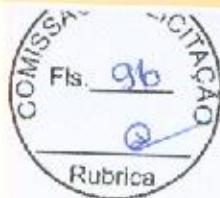
**O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente (Destaque).**

Nos casos aqui tratado, tem-se que a situação que justifica a contratação/Aquisição excepcional em regime de urgência decorre da decretação de **"Situação de Emergência em Saúde"** concretizada pelos **Decretos nº 06/2020 e nº 08/2020**, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groaíras, seguindo os ideais de prevenção e enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), **fato notório e de conhecimento público**, amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional. Tem-se que a situação

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253

<sup>2</sup> Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 240





emergencial e calamitosa amplamente reconhecida nas três esferas da Federação (Federal, Estadual e Municipal), mormente os efeitos decorrentes da pandemia Mundial do corona virus – covid 19, que trouxe efeitos imensuráveis a saúde pública, bem como inestimados prejuízos econômicos a população. Assim sendo, a ausência de aquisição/contratação imediata do objeto poderá causar prejuízos as famílias que se encontram em Estado de vulnerabilidade econômica e social, em virtude das condições socioeconômicas (pobres e extremamente pobres), aliados à insegurança alimentar precisam de suporte do poder público para suprir as necessidades básicas de subsistência por meio de aporte de gêneros de alimentação – Cestas Básicas, fato que não se pode aguardar, sob pena restar frustrado o interesse público.

Portanto, os efeitos decorrentes da pandemia Mundial (Covid -19) aliados a imprevisão de instauração e conclusão de um procedimento licitatório, tendo em vistas os possíveis percalços no decorre do procedimento, fato que torna temerário a realização de um procedimento licitatório, mormente a urgência demandada para a presente aquisição. Não é demais lembrar e transcrever o que foi alegado pela Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Groairas, verbis:

*"É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar um procedimento licitatório, o que, ainda que venha ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de possíveis entraves ocorridos como: Impugnação de Edital, Interposição de Recursos, dentre outros. A regra é licitar; todavia, a Lei Federal n 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível."* (destaquei)

No que tange a urgência da demanda aqui tratada, é salutar trazer a colação as lições de Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, "in verbis":

*"...a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."* (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).





No que concerne à justificativa da Dispensa de Licitação, não é demais lembrar e transcrever o que foi alegado pela Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Groáiras, *In verbis*:

(...)

#### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO:**

*Esta Dispensa de Licitação tem como fundamentos os termos, orientações e procedimentos relacionados à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, emitida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a qual foi expedida no dia 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19). A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).*

A presente aquisição visa a atender **DEMANDA URGENTE, IMPREVISÍVEL** em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países. De bom alvitre ressaltar que, conforme memorando (em anexo) do Almoxarifado da Secretaria competente, o município não possui disponibilidade suficiente e disponível de material/produtos em estoque para atendimento da **NECESSIDADE EMERGENCIAL**.

Oportuno arguir, ainda, que a Administração pública de Groáiras firmou contrato com objeto igual ao em epígrafe, no dia 28 de Fevereiro de 2020, com a empresa **JACO RODRIGUES DA SILVA 03264281350**, inscrita no CNPJ n29.316.664/000146, vencedora do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 3101.01/2020**, cujo objeto era a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO GRATUITA A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CONFORME LEI 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993, DECRETO FEDERAL Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GROÁIRAS/CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA**. Todavia, o saldo dos produtos (Cestas





• Rua Vereador Marcolino Olavo, 770  
Centro, Groairas-CE / CEP: 62190-000  
• groairas@groairas.ce.gov.br  
• groairas.ce.gov.br  
• (88) 3647-1103

Básicas) se esgotaram, conforme documentação em anexa ao processo.

Oportuno arguir ainda, que houve um pedido de aditivo ao contrato oriundo do procedimento acima citado (**PREGÃO PRESENCIAL Nº 3101.01/2020**) de 25% do quantitativo inicial, cujo o saldo já foi quase totalmente consumido, não restando outra saída para o gestor, se não a **COMPRA URGENTE E IMEDIATA** através de dispensa de licitação, destinada a atender as necessidade de fornecimento de cesta básicas para suprir a carência da população em vulnerabilidade social. Isto posto, e diante do atual cenário Mundial, Estadual e Municipal, faz-se necessário nova contratação/aquisição do objeto em epígrafe, momente as disposições da **LEI MUNICIPAL Nº 797/2020, DE 16 DE ABRIL DE 2020.**, que “*Institui programa temporário de cestas básicas no âmbito administrativo e geográfico do Município de Groairas e dá outras providências*”.

A contratação/Aquisição ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da **SITUAÇÃO EMERGENCIAL**. Em relação aos quantitativos pretendidos na contratação, não obstante o disposto no inciso IV, art. 4º-B, da citada Lei Federal, no qual enfatiza que a dispensa está condicionada ao limite da parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, outrossim, justifica-se o quantitativo registrado nos autos com base lei Municipal nº 797/2020, de 16 de Abril de 2020, que dispõe, em seu artigo 1º e 2º, litteris:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito municipal administrativo e geográfico de Groairas, o Programa de Garantia e Segurança Alimentar, denominado VIDA. Referido programa será executado pela Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social, por meio de distribuição de cestas básicas, e visa combater os efeitos severos diversos na economia local, causados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) em nível do mesmo Município, tendo duração inicial de vigência prevista de 03 (três) meses – até 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogado somente uma única vez, por Lei Municipal específica sobre a matéria

**Art. 2º.** O Programa VIDA irá possibilitar o atendimento mensal de até 500 (quinhentas) famílias residentes nos limites geográficos do Município de Groairas, com a distribuição de até 500

Prefeitura Municipal de Groairas – CNPJ 07.598.709/0001-80  
Rua Vereador Marcolino Olavo, 770 - Centro, Groairas - CE, 62.190-000  
Contato: (88) 3647-1103





(quinhentas) cestas básicas de até 15,5 quilos (quinze quilos e quinhentos gramas), todos os beneficiários de forma devida e previamente cadastrados.

**Parágrafo Único.** A quantidade de famílias atendidas e a distribuição de cestas básicas a cada mês, não poderá exceder o número definido nesta Lei (artigo 2º, caput), porém, até aquele limite, ficará a critério da conveniência e caixa do erário municipal o volume de cestas a serem distribuídas a cada mês, entretanto, não podendo haver de um mês para o seguinte, a redução do número de atendidos pelo Programa. (g.n)

Portanto, tendo em vista a duração do **PROGRAMA VIDA** (03 meses), momentaneamente a distribuição mensal de 500 (quinhentas) Cestas Básicas por mês, perfazendo o total de 1.500 (Um mil e quinhentas) Cestas Básicas pelo período de 03 (três) meses.

Oportuno trazer a colação, a Lei Estadual 17.194, 27 de Março de 2020, que dispõe, em seu art. 17, litteris:  
(...)

*Art. 17. Decretado, no território estadual, estado de calamidade pública na forma do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica autorizada ao Estado e aos municípios a compra emergencial de cestas básicas para fornecimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na exceção expressamente prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, de modo a suprir as necessidades alimentares enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará.*

*§ 1º Observadas as condições previstas no caput deste artigo e verificada pelos entes públicos dificuldade na compra das cestas básicas, em razão das circunstâncias excepcionais do momento, poderá ser entregue ao público beneficiário da respectiva ação valor em dinheiro correspondente ao preço do referido item para fins de aquisição direta.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também à aquisição, durante a situação de emergência, pelo*





*Estado e por municípios de cestas básicas a serem destinadas às famílias de alunos da rede pública de ensino, objetivando suprir necessidades mínimas de alimentação no período excepcional em face da interrupção de atividades nas escolas. (g. n)*

*Portanto, a razão da contratação se deve ao fato que a administração municipal de Groaíras está desenvolvendo esforços no sentido de melhorar o atendimento à população, destarte, promover a aquisição deste objeto com fulcro de atender ao interesse público presente na necessidade da utilização desses insumos para atender os usuários dos serviços do nosso município destinada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, por meio de distribuição de cestas básicas, visando combater os efeitos severos diversos na economia local, causados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) em nível municipal.*

*Assim sendo, faz-se necessário a aquisição de cestas básicas para as famílias que se encontram em Estado de vulnerabilidade econômica e social, em virtude das condições socioeconômicas (pobres e extremamente pobres), aliados à insegurança alimentar precisam de suporte do poder público para suprir as necessidades básicas de subsistência por meio de aporte de gêneros de alimentação – Cestas Básicas. Oportuno ressaltar que a Organização Mundial de Saúde recomenda aos governantes que criem os meios para proteção social da população pobre no combate a prevenção e consequências sociais advindas do Covid - 19, destacando a orientação do isolamento social.*

*Outrossim, a emergência de saúde pública reclama providência ágeis para atendimento a necessidade de aquisições urgentes para enfrentamento da pandemia, sendo então essa modalidade é a que melhor se coaduna com o planejamento institucional RÁPIDO E URGENTE onde espera-se melhor atender às demandas que ora se apresentam, agilizando a aquisição de dos produtos/materiais, de modo a combater e enfrentar emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.*

*É bem de perceber, todavia, que nem sempre é possível instaurar um procedimento licitatório, o que, ainda que venha ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe em virtude da exiguidade de*





prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de possíveis entraves ocorridos como: Impugnação de Edital, Interposição de Recursos, dentre outros. A regra é licitar; todavia, a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Destarte, não se podendo aguardar maiores prazos para aquisição dos produtos em tela, posto que se causará prejuízo incomensurável ao município, que se encontra em estado de emergência, assim como todo o país, e ainda o interesse público só será atendido satisfatoriamente se a Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social adquirir os materiais/produtos requisitados evitando, assim, mais sofrimento para a população carente.

A medida adotada pelo Poder Público Municipal, acima descrita, segue na mesma linha das providências que estão sendo empregadas pela União e pelo Estado do Ceará, que também decretaram situação de emergência em saúde – a União em 03/02/2020 por meio da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde e o Estado do Ceará em 18/03/2020 através do Decreto nº 33.510. Portanto, o presente processo será instruído com base no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, que possibilita a dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública, conforme o texto que segue:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 90 (Noventa) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nos seguintes casos, litteris:

**Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da**

Prefeitura Municipal de Groáras - CNPJ 07.598.709/0001-80  
 Rua Vereador Marcolino Olavo, 770 - Centro, Groáras - CE, 62.190-000  
 Contato:(88) 3647-1137





*emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

Destarte, trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma **política de saúde pública específica**, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus.

Assim sendo, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços/ou fornecimentos de itens que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário. É uma excepcionalidade justificável pela lei, para que a Administração Pública possa realizar contratações de forma mais ágil, com a finalidade de atender às necessidades da **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, que está configurada em nível nacional e mundial, neste início de 2020, de conformidade com as legislações supracitadas.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A referida aquisição encontra amparo legal na Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 4º, § 1º), pela Medida Provisória n.º 926/2020, pelo Decreto Federal nº 10.282/2020, bem como pelo Decreto nº 33.510/2020, que instituiu Estado de Emergência no território do Estado do Ceará, e pelos Decretos nº 06/2020 e nº 08/2020, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groáiras, na Lei Municipal nº 797/2020, de 16 de Abril de 2020 e na Lei Estadual 17.194, 27 de Março de 2020.

Dante do exposto e no intuito de sanar as referidas necessidades, optamos pela contratação por meio da dispensa de licitação, com base no inciso IV do art.24 da Lei nº. 8.666/93, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente

Prefeitura Municipal de Groáiras – CNPJ 07.598.709/0001-80  
Rua Vereador Marcolino Olavo, 770 - Centro, Groáiras - CE, 62.190-000  
Contato:(88) 3647-1137



EDIÇÃO 2020 - 1016  
unicef



inconveniente ao interesse público, uma vez que a aquisição é emergencial e o processo licitatório é bem mais moroso.

Deslante, encaminho a esta Comissão de compras e serviços o presente despacho, para providenciar pesquisa de preços e verificação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, com vistas à deflagração do procedimento licitatório de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, destinado a suprir a carência acima citada. Encaminhamos em anexo, a minuta do **TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA CONTRATUAL**, para que os fornecedores tomem conhecimento dos direitos e obrigações decorrente da pretensa aquisição/contratação.

(...)

Desnecessário reescrever tais razões fáticas, já que o(s) ilustre(s) Ordenador(es) de Despesas expos com maestria as razões de fato que motivaram seu pedido de contratação direta. Por essas razões aqui expendidas faz-se necessária a aquisição imediata, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, dos produtos/materiais/equipamentos de saúde ora demandados, para que possamos contribuir de forma positiva, proativa e eficiente no enfrentamento do sério problema de saúde ocasionado pelo coronavírus, na intenção maior de evitarmos transtornos e danos muitas vezes irreparáveis, quando se trata da própria vida.

Não olvidemos que o município de Groairas aprovou a **LEI MUNICIPAL N° 797/2020, DE 16 DE ABRIL DE 2020**, que visa combater os efeitos severos diversos na economia local, causados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) em nível municipal, o qual anexamos ao presente procedimento. Junta-se a isso, o permissivo legal previsto na legislação Estadual (Lei Estadual 17.194, 27 de Março de 2020), que dispõe, em seu art. 17, *litteris*:

(...)

Art. 17. Decretado, no território estadual, estado de calamidade pública na forma do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, **FICA AUTORIZADA ao Estado e aos MUNICÍPIOS A COMPRA EMERGENCIAL DE CESTAS BÁSICAS PARA FORNECIMENTO ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL**, por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na exceção expressamente prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, de modo a suprir as



necessidades alimentares enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º Observadas as condições previstas no caput deste artigo e verificada pelos entes públicos dificuldade na compra das cestas básicas, em razão das circunstâncias excepcionais do momento, poderá ser entregue ao público beneficiário da respectiva ação valor em dinheiro correspondente ao preço do referido item para fins de aquisição direta.

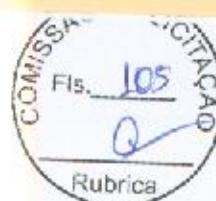
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também à aquisição, durante a situação de emergência, pelo Estado e por municípios de cestas básicas a serem destinadas às famílias de alunos da rede pública de ensino, objetivando suprir necessidades mínimas de alimentação no período excepcional em face da interrupção de atividades nas escolas. (g. n)

Considerando ainda o permissivo legal previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõe medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. *in verbis:*

**Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Portanto, com fundamentação legal para a demanda em tela, citamos o disposto no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020, no Decreto nº 33.510/2020, que instituiu Estado de Emergência no território do Estado do Ceará, e pelos Decretos nº 06/2020 e nº 08/2020, que instituiram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groaíras, bem como no Artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93 e suas posteriores alterações, e demais normativas relativas à matéria. A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Por conseguinte, gera a necessidade dessa compra



emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

### **III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

No processo em epígrafe, verificou-se a realização de cotações de preços com empresas de mesma natureza e/ou similar à natureza do objeto ora requisitado. Portanto, em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas (em anexo ao processo), tendo a Empresa **ITALO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ME**, Inscrita no CNPJ nº 08.237.250/0001-51, estabelecida na Avenida São José, Centro, Groaíras-CE, que apresentou seu preço com o valor global de R\$ 115.125,00 (Cento e Quinze Mil, cento e Vinte e Cinco Reais), momente o **MENOR PREÇO** apresentado, e, em compatibilidade com os praticados no Mercado.

Destarte, através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo demonstrativo em anexo - **PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS** - elaborada por servidores do Setor de Compras e Serviços do Município. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, e que valor global dos contratos a serem celebrados serão conforme descrição abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT.	VL UNT.	VL. TOTAL
01	CAFÉ 250G - PÓ DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO, ISENTO DE SUJIDADES. PÓ HOMOGÊNEO, UMIDADE MÁXIMO DE 6% E RESÍDUO MINERAL FIXO DE NO MÁXIMO 5%. CAFEÍNA MÍNIMA DE 0,7%. EMBALAGEM 250G. TIPO TIJOLO	PCT	02	3,50	7,00
02	SAL - SAL REFINADO, IODADO, EMBALAGEM 1KG. COM PRAZO DE VALIDADE NO ATO DO RECEBIMENTO NÃO INFERIOR A 180 DIAS.	KG	01	1,00	1,00
03	LEITE EM PÓ 200G - INTEGRAL, INSTANTÂNEO E ENRIQUECIDO COM VITAMINAS, UMIDADE NÃO SUPERIOR A 3,5%, PACOTE 200G	PCT	02	4,00	8,00
04	FARINHA MILHO 500G - FARINHA DE MILHO FLOCADA SELECIONADA, EMBALAGEM DE 500G	PCT	02	1,50	3,00
05	FARINHA DE MANDIÓCA - SECA, FINA, BRANCA, TIPO 2. UMIDADE INFERIOR 13%, ISENTA DE SUJIDADES. EMBALAGEM 1KG	KG	02	2,95	5,90



#### IV – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas serão realizadas a conta das seguintes dotações consignadas no orçamento vigente e serão custeadas com recursos próprios e transferências voluntárias à municipalidade: 0801.08.244.0806.2.043 – Gestão de Benefícios Eventuais; Elemento de Despesas: 3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita.

#### V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, Inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário."*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, fiscal e previdenciária, conforme documentação acostada aos autos do processo.

#### VI – DA CARTA CONTRATO – MINUTA E TERMO DE REFERÊNCIA

A Minuta do Termo de Referência e Minuta Contratual encontram-se nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes.

Groaíras - CE, 24 de Abril de 2020.

Wesley Rodrigues Feijão

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Francisca de Jesus Maciel Vasconcelos

Ordenadora de Despesas da Secretaria de  
Assistência e Desenvolvimento Social

